

Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 945](#)

[STJ nº 650](#)

NOTÍCIAS STJ

Bloqueio de bens da Construtora OAS deverá ser decidido pelo juízo universal da falência

O presidente ministro João Otávio de Noronha, deferiu parcialmente duas liminares em conflito de competência para suspender os atos de constrição de patrimônio praticados pelo Juízo Federal da 8ª Vara e pelo juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ) contra a construtora OAS, atualmente em recuperação judicial.

As liminares são válidas até o julgamento de mérito dos conflitos de competência, o que será feito pela Segunda Seção, ainda sem data definida. O presidente do STJ designou o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (SP) para decidir, nesse ínterim, as medidas que possam ser necessárias no caso.

João Otávio de Noronha ressaltou que os bens e valores da empresa que foram bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que decidirá

sobre a sua liberação.

Na petição dirigida ao STJ, a construtora defendeu que apenas o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo pudesse resolver as questões que versassem sobre o patrimônio da empresa. A OAS pediu também a imediata liberação de todos os bens e valores constritos.

O primeiro conflito foi suscitado após decisão do juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou, no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, o bloqueio de mais de R\$ 150 milhões do patrimônio da OAS. O segundo conflito surgiu após decisão da 11ª Vara Federal no Rio de Janeiro de decretar a indisponibilidade de bens da OAS em valor superior a R\$ 100 milhões, no âmbito de outra ação.

Juízo universal

Ao analisar os pedidos, o ministro João Otávio de Noronha lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo juízo universal, "incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação".

Segundo o ministro, a jurisprudência também afirma que é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências (Lei 11.101/2005).

"Sob essas diretrizes, portanto, considero configurado o *fumus boni juris* referente ao pedido de suspensão dos atos constritivos determinados pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro", resumiu o presidente do STJ. O mesmo entendimento foi ratificado pelo ministro no conflito envolvendo a decisão da 11ª Vara Federal.

Noronha destacou, ainda, o perigo na demora evidenciado nos atos do juízo federal, já que, em ambos os conflitos, "mesmo ciente da recuperação judicial, manteve a indisponibilidade dos bens".

[Veja a notícia no site](#)

Primeira Seção define abrangência de tese sobre direito à compensação tributária

A Primeira Seção definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no **Tema 118** dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Compensação limitada

No caso analisado pelos ministros no **REsp 1.715.256**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) havia mantido a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles comprovados nos autos.

No julgamento do caso específico do repetitivo, o recurso do contribuinte foi parcialmente provido para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e Cofins indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

Segundo o relator do repetitivo, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a impetração do contribuinte "tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório", e, dessa forma, a concessão da ordem depende apenas do reconhecimento do direito de se compensar tributo.

"Não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo fisco", fundamentou o ministro.

Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que a questão debatida no mandado de segurança do contribuinte é meramente jurídica, sendo desnecessárias as provas do efetivo recolhimento e do montante exato.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no [artigo 1.036](#) e nos seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e [927](#) do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência ([artigo 311](#), II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido ([artigo 332](#) do CPC).

Na [página](#) de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



JULGADOS INDICADOS

0040675-39.2019.8.19.0000

Rel^a. Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

Dm. 23.07.2019 e p. 25.07.2019

Habeas corpus. Imputação dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003. Pleito de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, sob o argumento de que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade, os quais necessitariam de seus cuidados. Constrangimento ilegal configurado. Writ conhecido com a concessão da ordem. A paciente encontra-se presa, cautelarmente, desde, 16/04/2019, denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 16, parágrafo IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. No que tange ao pleito de concessão da ordem, diga-se, inicialmente, que a legislação pátria orienta-se no sentido de que, a custódia cautelar prisional configura medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, bem como, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que após o pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição Acrescente-se, por importante, que as Leis nº 12.403/2011 e 13.527/2016, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentam diretrizes, as quais devem ser observadas no que concerne à extrema relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, fazendo acrescer ao artigo 318 do CPP, os incisos III, V e VI, ampliando as hipóteses concessivas da prisão domiciliar, o qual prevê, neste último inciso, a substituição da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, na situação de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilha-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), buscando-se assegurar o princípio constitucional instituído na Lei nº 8.069/1990 (ECA), de proteção integral à criança e ao adolescente, este também insculpido na Constituição da República (art. 227) e demais convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário. Neste contexto, verifica-se que, não obstante a paciente seja acusada de crimes cujas penas máximas cominadas, em abstrato, superam o patamar de 04 anos de reclusão, incidindo na espécie o requisito objetivo da prisão cautelar inserto no artigo 313, I do CPP, pode-se constatar dos presentes autos, que foram juntadas certidões de nascimento em nome dos filhos da paciente, quais sejam, L. C. G. de S. (fls. 92) e L. P. G. da S. (fls. 143), de 05 e 11 anos de idade, respectivamente, bem como comprovante de residência em nome da acusada. Acresça-se, ademais, que em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça, verificou-se constar apenas a referida ação penal em nome da mesma, a direcionar a presunção, a priori, de seus bons antecedentes. Por outro giro, observou-se a existência da ação de guarda nº 0047092-20.2015.8.19.0203, em trâmite na 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, na qual foi concedida, em 22/03/2016, a guarda provisória do filho mais velho da paciente à avó materna do mesmo. No entanto, inexistindo quaisquer outras informações sobre possível suspensão ou destituição do poder familiar da paciente em relação ao filho caçula – atualmente com 05 anos de idade - presume-se sua boa-fé in casu, uma vez que, conforme a orientação do STF, constante no acórdão proferido, em 20/02/2018, nos autos do HC nº 143.641/SP, “para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe”. Importante destacar, que não se imputa à paciente a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, não se vislumbrando, outrossim, da leitura dos autos, que as justificativas utilizadas pelos Juízes de piso, com vias a decretar e manter a prisão preventiva da paciente se mostram suficientes a evidenciar a absoluta necessidade de sua constrição cautelar, ante as circunstâncias pessoais da mesma. Assim, da análise perfunctória dos elementos constantes destes autos (única cabível pela presente via), não se pode deixar de observar que, em decisões monocráticas recentes, posteriores ao acórdão proferido pelo STF, acima mencionado, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou o entendimento quanto à extrema excepcionalidade aos casos de indeferimento da prisão domiciliar, nas hipóteses de presas provisórias, gestantes ou genitoras de filhos menores de 12 anos, ressaltando, outrossim, “o julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que se declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema

penitenciário nacional, explicitando-se gravíssima deficiência estrutural, especialmente em relação à situação da mulher presa, o Relator, Ministro Marco Aurélio, alertou para a responsabilidade do Judiciário nesse estado de coisas, eis que cerca de 41% dos presos são provisórios, ao passo que, nos dizeres de Sua Excelência, “pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’ (...) não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança” (destacamos). Resultou, ainda, destacado da decisão da 2ª Turma do STF, o seguinte: “No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, onde a implementação está, estatisticamente, muito aquém do que em outros Estados, deverá a Corregedoria esclarecer quais as políticas adotadas para o cumprimento da decisão e se foi determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica. Deverão as Corregedorias dos Tribunais, ademais, tomar as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatem descumprimento de ordem judicial vinculante.” (grifos nossos). Neste contexto, considerando a integral proteção do menor envolvido, pode-se constatar, ante às conjunturas fáticas e pessoais apresentadas, não haver elementos concretos a justificar, ao menos por enquanto, a privação da liberdade da ré/paciente, de forma ergastular, antes de seu julgamento. Pelo exposto, nos termos do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, CONHECE-SE do presente writ e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de converter-se a forma de cumprimento da prisão preventiva da paciente, de ergastular para domiciliar, impondo-lhe as medidas alternativas elencadas nos incisos I e IX, ambos do artigo 319 do CPP, na forma a ser estipulada pelo Juiz monocrático, consolidando-se a liminar deferida, em parte, anteriormente.

Íntegra da Decisão

Fonte: EJURIS



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 889, de 24.07.2019 - Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Decreto Federal nº 9.937, de 24.07.2019 - Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Decreto Federal nº 9.936 de 24.07.2019 - Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Fonte: Planalto



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br